



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 13/10/2025

## LEI COMPLEMENTAR Nº 302/22, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

### Dispõe sobre o serviço público de manejo de resíduos sólidos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIDEIRA, Faço saber a todos os Municípios que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O serviço público de manejo de resíduos sólidos produzidos no Município de Videira, a partir de 1º de janeiro de 2023, será executado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Videira - VISAN, diretamente ou por terceiro contratado, em conformidade com as Leis Federais nº 11.445/2007, nº 12.305/2010 e nº 14.026/2020.

- § 1º O serviço de manejo de resíduos sólidos compreende a gestão, gerenciamento, execução e fiscalização da atividade relacionada à estrutura dos serviços no Município de Videira.
- § 2º Para efeitos desta lei considera-se manejo de resíduos sólidos as atividades de disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domésticos e daqueles resíduos a esses assemelhados, excluindo as atividades e os resíduos da limpeza urbana, bem como os resíduos volumosos inservíveis, tais como: móveis usados, capinas, podas, entre outros.
- § 3º Destinação final ambientalmente adequada consiste na destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, do SNVS - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do SUASA - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos, consoante inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010.
- § 4º O limite volumétrico para a retirada obrigatória pelo poder público de resíduos sólidos domésticos será de 100 (cem) litros por coleta por economia, assim compreendida como unidade geradora.
- § 5º Os resíduos produzidos pelos estabelecimentos sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme dispõe o art. 20, da Lei Federal nº 12.305/2010, impõem a responsabilidade aos respectivos geradores sobre a coleta, transbordo, transporte, tratamento e adequada destinação final, sempre que o volume de resíduos sólidos domésticos ou a esses

~~assemelhados, ultrapassar a 100 litros por coleta por economia.~~

**Art. 1º** O serviço público de manejo de resíduos sólidos produzidos no Município de Videira, a partir de 1º de janeiro de 2023, será executado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Videira - VISAN, diretamente ou por terceiro contratado, em conformidade com as Leis Federais nº 11.445/2007, nº 12.305/2010 e nº 14.026/2020.

§ 1º O serviço de manejo de resíduos sólidos compreende a gestão, gerenciamento, execução e fiscalização da atividade relacionada à estrutura dos serviços no Município de Videira.

§ 2º Para efeitos desta lei considera-se manejo de resíduos sólidos as atividades de disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domésticos e daqueles resíduos a esses assemelhados, excluindo as atividades e os resíduos da limpeza urbana, bem como os resíduos volumosos inservíveis, tais como: móveis usados, capinas, podas, entre outros.

§ 3º Destinação final ambientalmente adequada consiste na destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, do SNVS - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do SUASA - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos, consoante inciso VII do art. 3º. da Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010.

§ 5º Os resíduos produzidos pelos estabelecimentos sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme dispõe o art. 20, da Lei Federal nº 12.305/2010, impõem a responsabilidade aos respectivos geradores sobre a coleta, transbordo, transporte, tratamento e adequada destinação final.

§ 6º Os estabelecimentos comerciais e industriais, que gerem resíduos com qualidade similar ao doméstico que ultrapassem a 600 (seiscentos) litros por semana, serão considerados grandes geradores e deverão providenciar os serviços de coleta, transporte e destinação de seus resíduos sólidos gerados no desenvolvimento de suas atividades ou em decorrência dela, de forma autônoma e independente do serviço público conforme regulamento a ser publicado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 331/2025) (Regulamentado pelo Decreto nº 23919/2025)

**Art. 2º** O serviço público de manejo de resíduos sólidos disposto no art. 1º, é de caráter compulsório para todos os municípios.

## CAPÍTULO II DA TARIFA

**Art. 3º** Fica instituída, no âmbito do Município de Videira, a Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos, que está estruturada com base nos seguintes elementos:

I - Geração de resíduos no Município de Videira;

II - Consumo anual de água micromedido no Município de Videira;

III - Classificação dos usuários dos serviços, podendo ser residencial, comercial, industrial, público e social;

IV - Frequência da prestação dos serviços;

V - Investimentos necessários para a expansão e modernização dos serviços;

VI - Inadimplência dos usuários dos serviços;

VII - Remuneração pela atividade regulatória, em valor não superior a 1% (um por cento) da receita total arrecadada mediante a aplicação da tarifa.

§ 1º A tarifa será devida somente pelos Municípios para os quais for disponibilizado o serviço público de manejo de resíduos sólidos, independentemente da utilização ou não pelo usuário.

§ 2º Para os anos de 2023, 2024 e 2025 o valor da tarifa repassada aos municípios será gradativa até atingir a integralidade e sustentabilidade econômico-financeira em 2026, neste período o custo da sustentabilidade do serviço será subsidiado pela Administração Municipal junto a VISAN.

§ 3º A partir da assunção integral em 2026, caberá a VISAN a obrigação de garantir a sustentabilidade econômico-financeira do serviço, compreendida como a cobrança dos usuários do valor necessário e suficiente para cobrir todos os custos inerentes.

**Art. 4º** A tabela tarifária, em conformidade com a metodologia estabelecida no artigo anterior, será definida por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, após aprovação dos valores pela Agência Reguladora.

## Seção I Do Cálculo da Tarifa

**Art. 5º** O cálculo da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) resultará da geração específica de resíduos sólidos e dos custos de manejo e gerenciamento, considerando ainda o fator de utilização, de frequência, investimentos futuros, inadimplência, tarifa de regulação e consumo de água por intermédio da seguinte fórmula:

$$TMRS = \{ [GER \times (CMR + CGR) \times FU \times FF] + [GER \times (CMR + CGR) \times FU \times FF \times Inad] +$$

$$[GER \times (CMR + CGR) \times FU \times FF \times I] + TR \} \times CA$$

Onde:

**TMRS** = Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos

**GER** = Geração Específica de Resíduos Sólidos

**CMR** = Custo de Manejo de Resíduos Sólidos

**CGR** = Custo de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

**FU** = Fator da Categoria de Utilização

**FF** = Fator de Frequência de disponibilização dos serviços

**Inad** = Inadimplência (%)

- + = Investimentos Futuros (%)

**TR** = Tarifa referente à Regulação

**CA** = Consumo de Água

Onde:

**GER**: Geração específica de resíduos (ton. resíduos/m<sup>3</sup> água). Em que GER é definido pela seguinte

fórmula matemática:

Qfí

GER=

VMA

Onde:

QR: quantidade acumulada de resíduos coletados em 12 meses (ton/ano)

VMA: volume total acumulado micromedido de água consumida em Videira em 12 meses (m<sup>3</sup>/ano).

CMA: Consumo médio mensal de água por economia (m<sup>3</sup> água/economia.mês).

VMA

CMA=

12 x N - de economias

Onde:

Nº de economias: número total de economias constante no cadastro de usuários da VISAN.

CMR: Custo referente à parcela dos serviços de manejo de resíduos que for objeto de contratação com terceiros (R\$/ton).

Custo total anual com contratação

CMR=

QR

CGR: Custo referente à parcela dos serviços de manejo de resíduos executada diretamente pela administração pública (R\$/ton)

Custo total anual da administração pública

QR

Os valores do CMR e CGR utilizados serão aqueles referentes ao cálculo da TMRS para o ano de 2023.

Para o cálculo da Tarifa de Regulação, deve-se considerar a seguinte fórmula:

População

TR = PRF x - x CM A

VMA

Onde:

PRF: preço de regulação e fiscalização para o componente resíduos sólidos (R\$/habitante);

População: população anual de Videira estimada pelo IBGE (habitante/ano);

VMA: volume total acumulado micromedido de água consumida em Videira em 12 meses (m<sup>3</sup>/ano);

CMA: Consumo médio mensal de água por economia (m<sup>3</sup> água/economia.mês).

- § 1º A variável relativa ao Fator da Categoria de Utilização (FU) leva em consideração como o usuário é cadastrado perante o serviço público de abastecimento de água.
- § 2º Os Fatores Multiplicadores da Categoria de Utilização para cada ano serão iguais a respectivamente:

Fator da Categoria de Utilização (FU)	Fator Multiplicador			
	2023	2024	2025	2026
Residencial	0,49	0,55	0,61	0,70
Comercial/Industrial	0,60	0,67	0,74	0,90
Público/Público Especial	0,60	0,67	0,74	0,90
Social	0,25	0,28	0,31	0,40

~~§ 3º A variável relativa ao Fator de Frequência (FF) está relacionada à disponibilização dos serviços, ou seja, o número de vezes que é realizada a coleta na unidade geradora, podendo ser classificada em:~~

- I - diária;
- II - 3 vezes por semana, de forma alternada;
- III - 1 vez por semana;
- IV - rural 1 ou 2 vezes por semana;
- § 4º Os Fatores de Frequência mencionados no § 3º correspondem a:

Fator de Frequência (FF)	Fator Multiplicador
Diária	1,50
Alternado 3 Dias	0,90
Alternado 1 Dia	0,50
Rural 1 e 2	0,50

~~§ 5º O percentual a ser aplicado na fórmula referente ao investimento será definido com base nos investimentos previstos no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, considerando o montante de investimentos, em valor financeiro, e o cronograma de investimentos necessários para a modernização da operação, manutenção, atualização e ampliação da infraestrutura dos serviços.~~

- § 6º Enquanto não houver histórico do percentual real de inadimplência da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos, será utilizado, por analogia, o mesmo percentual de inadimplência existente para a tarifa de água e esgoto;
- § 7º A variável relativa à Tarifa referente à Regulação é proveniente do Preço de Regulação, conforme Leis Municipais nº 3758/2019 e 3592/18, e possui a finalidade de promover o adequado custeio e sustentabilidade das atividades regulatórias a serem desenvolvidas pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - ARIS, cujos valores serão fixados por meio de resoluções;

**Art. 5º** O cálculo da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) resultará em virtude do valor básico de resíduos, considerados o fator de utilização, de frequência, investimentos futuros, inadimplência e tarifa de regulação por intermédio da seguinte fórmula:

TMRS = Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos

VBR = Valor Básico de Resíduos

FU = Fator da Categoria de Utilização

FF = Fator de Frequência de disponibilização dos serviços Inad = Inadimplência (%)

I - = Investimentos Futuros (%)

TR = Tarifa referente à Regulação

Para o cálculo do valor básico de resíduos, deve-se considerar a seguinte fórmula:

VBR=GER x CMA x (CMR+CGR)

Onde:

GER: Geração específica de resíduos (ton. resíduos/m<sup>3</sup> água). Em que GER é definido pela seguinte fórmula matemática:

QR: quantidade acumulada de resíduos coletados em 12 meses (ton/ano)

VMA: volume total acumulado micromedido de água consumida em Videira em 12 meses (m<sup>3</sup>/ano).

CMA: Consumo médio mensal de água por economia (m<sup>3</sup> água/economia mês).

Nº de economias: número total de economias constantes no cadastro de usuários da VISAN.

CMR: Custo referente à parcela dos serviços de manejo de resíduos que for objeto de contratação com terceiros (R\$/ton).

Custo total anual com contratação

CMR = -

CGR: Custo referente à parcela dos serviços de manejo de resíduos executada diretamente pela administração pública (R\$/ton)

Custo total anual da administração pública

CGR

Os valores do CMR e CGR utilizados serão aqueles referentes ao cálculo da TMRS para o ano de 2025.

Para o cálculo da Tarifa de Regulação, deve-se considerar a seguinte fórmula:

População

TR = PRFx - x CM A

VMA Onde:

PRF: preço de regulação e fiscalização para o componente resíduos sólidos (R\$/habitante);

População: população anual de Videira estimada pelo IBGE (habitante/ano);

VMA: volume total acumulado micromedido de água consumida em Videira em 12 meses (m<sup>3</sup>/ano);

CMA: Consumo médio mensal de água por economia (m<sup>3</sup> água/economia mês).

§ 1º A variável relativa ao Fator da Categoria de Utilização (FU) leva em consideração como o usuário é cadastrado perante o serviço público de abastecimento de água.

§ 2º Os Fatores Multiplicadores da Categoria de Utilização para cada ano serão iguais a respectivamente:

Fator da Categoria de Utilização (FU)	Fator Multiplicador	
	2025	2026
Residencial	0,64	0,70
Comercial/Industrial	0,77	0,85
Público/Público Especial	0,77	0,85
Social	0,32	0,35

§ 3º A variável relativa ao Fator de Frequência (FF) está relacionada à disponibilização dos serviços, ou seja, o número de vezes que é realizada a coleta na unidade geradora, podendo ser classificada em:

I - 6 vezes por semana;

II - 3 vezes por semana, de forma alternada;

III - 1 vez por semana;

IV - rural 1 ou 2 vezes por semana.

§ 4º Os Fatores de Frequência mencionados no §3º correspondem a:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/04/2025 09:37 - 03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p63082fd2f8a08>.

Fator de Frequência (FF)	Fator Multiplicador
6 vezes por semana	1,80
Alternado 3 Dias	0,90
Alternado 1 Dia	0,30
Rural 1 e 2	0,30

§ 5º O percentual a ser aplicado na fórmula referente ao Investimento será definido com base nos investimentos previstos no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, considerando o montante de investimentos, em valor financeiro, e o cronograma de investimentos necessários para a modernização da operação, manutenção, atualização e ampliação da infraestrutura dos serviços.

§ 6º Enquanto não houver histórico do percentual real de Inadimplência da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos, será utilizado, por analogia, o mesmo percentual de Inadimplência existente para a tarifa de água e esgoto.

§ 7º A variável relativa à Tarifa referente à Regulação é proveniente do Preço de Regulação, conforme Leis Municipais nº 3592/18, 3758/2019, 4162/2023 e 4339/2025, e possui a finalidade de promover o adequado custeio e sustentabilidade das atividades regulatórias a serem desenvolvidas pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - ARIS, cujos valores serão fixados por meio de resoluções. (Redação dada pela Lei Complementar nº 331/2025)

## Seção II

### Da Cobrança

**Art. 6º** A cobrança da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos será efetuada pela VISAN de forma agrupada e incluída na fatura mensal de água e esgoto.

§ 1º Para os contribuintes não atendidos pelos serviços de água e esgoto da VISAN e que, consequentemente, não recebem a fatura mensal de água e esgoto, será emitida fatura específica para a cobrança da Tarifa de Resíduos Sólidos.

§ 2º Será emitida uma única fatura conjunta de água, esgoto e manejo de resíduos sólidos por usuário.

§ 3º A VISAN, internamente, deverá criar as condições estruturais e administrativas necessárias para que os recursos arrecadados, bem como as despesas com serviços de água e esgoto, sejam

individualizadas das receitas com os serviços de manejo dos resíduos sólidos de que trata esta Lei.

**Art. 7º** Para a tarifa referente ao serviço público de manejo de resíduos sólidos dos hospitais, postos de saúde, creches e escolas municipais, que sejam compatíveis com os resíduos domésticos e assemelhados, enquadram-se na categoria de Público/Público Especial.

### Seção III Dos Reajustes e Das Revisões

**Art. 8º** Salvo a atualização da Tarifa de Regulação pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - ARIS, ao valor da tarifa somente poderá ser acrescido o reajuste anual, sem prejuízo da eventual revisão.

**Art. 9º** O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das tarifas praticadas conforme os índices inflacionários oficiais.

§ 1º As tarifas devem ser reajustadas anualmente, com base na variação do IPCA/IBGE ou índice que venha substituí-lo, observado o intervalo de 12 (doze) meses.

§ 2º O reajuste tarifário obedecerá a procedimento no qual se preveja adequada publicidade e prazo máximo de 60 (sessenta) dias para conclusão.

§ 3º Os reajustes e as revisões devem ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

**Art. 10.** As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e serão:

I - periódicas, a cada 5 (cinco) anos, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, sempre que se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador dos serviços, que possam alterar o equilíbrio econômico - financeiro ou colocar em risco a sustentabilidade na prestação dos serviços e que não possa aguardar a revisão periódica.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos da Lei nº 2.070/08 e do Decreto nº 9.098/09, produzindo efeitos a partir da 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Videira, 21 de dezembro de 2022.

DORIVAL CARLOS BORGA  
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei Complementar nesta Secretaria de Administração aos 21 dias do mês de dezembro de 2022.

EURO VIECELI  
Secretário de Administração

Luiz Francisco Karam Leoni  
Procurador Geral

OAB/SC 18.431

 Publicação oficial

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/10/2025*